



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1774982 - SP (2020/0267986-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADOS : GABRIELA GOTARDI ALVES - SP160655
ANDRE HERNANY GRATÃO - SP332105
SILVIA CRISTINA SCHÜLER MORELLO - SP352808
AGRAVADO : ALKANS PHARMA GUARUJA - FARMACIA DE
MANIPULACAO LTDA
AGRAVADO : ALKANS PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
AGRAVADO : ALKANS PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
ADVOGADOS : VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS - PR025735
JEAN GORSKI CORDEIRO - PR053818

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. RETENÇÃO DE PRESCRIÇÃO MÉDICA. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ARTS. 7º, III, E 8º DA LEI N. 9.782/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO ANCORADO NA EXEGESE DA RESOLUÇÃO N. 67/2007 DA ANVISA. ANÁLISE DE ATO INFRALEGAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI ALEGADAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado em desfavor do Município de Praia Grande, "*objetivando que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer tipo de sanção à impetrante com relação à prática do comércio e assistência farmacêutica à saúde para manipular, estocar, expor e dispensar em sua loja, os produtos farmacêuticos manipulados, somente aqueles os quais não forem exigidos pela lei apresentação e retenção de prescrição de profissional habilitado na forma do art. 4º, inciso X da Lei 5.991/73.*" (fl. 330).

2. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as

questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Em relação ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que os acórdãos confrontados não cuidam de questões referentes à interpretação dos arts. 7º, III, e 8º da Lei 9.782/1999, os quais nem sequer foram prequestionados, mas tratam da Resolução/Anvisa 67/2007.

4. O acolhimento da insurgência recursal, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria a análise de dispositivos da Resolução n. 67/07 da ANVISA, atos normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *c*, da Constituição Federal.

5. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado revela a deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo o impedimento da Súmula 284/STF.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1774982 - SP (2020/0267986-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADOS : GABRIELA GOTARDI ALVES - SP160655
ANDRE HERNANY GRATÃO - SP332105
SILVIA CRISTINA SCHÜLER MORELLO - SP352808
AGRAVADO : ALKANS PHARMA GUARUJA - FARMACIA DE
MANIPULACAO LTDA
AGRAVADO : ALKANS PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
AGRAVADO : ALKANS PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
ADVOGADOS : VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS - PR025735
JEAN GORSKI CORDEIRO - PR053818

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. RETENÇÃO DE PRESCRIÇÃO MÉDICA. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ARTS. 7º, III, E 8º DA LEI N. 9.782/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO ANCORADO NA EXEGESE DA RESOLUÇÃO N. 67/2007 DA ANVISA. ANÁLISE DE ATO INFRALEGAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI ALEGADAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado em desfavor do Município de Praia Grande, "*objetivando que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer tipo de sanção à impetrante com relação à prática do comércio e assistência farmacêutica à saúde para manipular, estocar, expor e dispensar em sua loja, os produtos farmacêuticos manipulados, somente aqueles os quais não forem exigidos pela lei apresentação e retenção de prescrição de profissional habilitado na forma do art. 4º, inciso X da Lei 5.991/73.*" (fl. 330).

2. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as

questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Em relação ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que os acórdãos confrontados não cuidam de questões referentes à interpretação dos arts. 7º, III, e 8º da Lei 9.782/1999, os quais nem sequer foram prequestionados, mas tratam da Resolução/Anvisa 67/2007.

4. O acolhimento da insurgência recursal, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria a análise de dispositivos da Resolução n. 67/07 da ANVISA, atos normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, c, da Constituição Federal.

5. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado revela a deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo o impedimento da Súmula 284/STF.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Município da Estância Balneária de Praia Grande** desafiando decisão que, após reconsiderar *decisum* anteriormente proferido, negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; (II) a instância *a quo* não examinou a controvérsia à luz dos arts. 7º, III, e 8º da Lei n. 9.782/99 de modo que não foi atendido o requisito do prequestionamento; (III) o acolhimento da insurgência recursal demanda a interpretação de dispositivos da Resolução n. 67/07 da Anvisa, ato normativo que não se enquadra no conceito de "*tratado ou lei federal*" de que cuida o art. 105, III, c, da CF; e (IV) incide a Súmula 284/STF, pois o pleito de extinção do processo, sem resolução do mérito, não contém a indicação do dispositivo de lei alegadamente violado.

Inconformada, a parte agravante sustenta que: (I) o acórdão proferido pelo Tribunal de origem padece de omissão; (II) deve ser afastado o óbice da falta de prequestionamento porquanto a edilidade opôs embargos de declaração a fim de que a Corte Estadual "*se manifestasse sobre a aplicabilidade/inaplicabilidade do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.080/90, dos artigos 7º, inciso III e 8º, caput, ambos da Lei nº 9.782/1999 e do artigo 4º, inciso X, da Lei nº 5.991/1973*" (fl.

558), ressaltando que apontou ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1022, II, do CPC, de modo que *"houve o prequestionamento, ainda que ficto, da questão jurídica objeto do presente recurso especial."* (fl. 559); (III) deve ser afastado o óbice da Súmula 284/STF, pois *"o pleito de extinção do processo, sem resolução do mérito, foi formulado à luz da Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no disposto pelo artigo 1º da Lei nº 12.016/09 e em decorrência, também, da violação ao disposto pelo artigo 927, inciso IV, do Código de Processo Civil"* (fls. 562/563); e (IV) não há necessidade de interpretação de ato normativo infralegal, uma vez que o *"teor da RDC nº 67/2007 não constitui o objeto central do recurso especial, que trata, em verdade, do afastamento do disposto pelos artigos 7º, inciso III e 8º, ambos da Lei nº 9.782/99 pelo E. Tribunal de Justiça local"* (fl. 561).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Impugnação às fls. 568/572.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por Alkans Pharma Farmácia de Manipulação Ltda. *"objetivando que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer tipo de sanção à impetrante com relação à prática do comércio e assistência farmacêutica à saúde para manipular, estocar, expor e dispensar em sua loja, os produtos farmacêuticos manipulados, somente aqueles os quais não forem exigidos pela lei apresentação e retenção de prescrição de profissional habilitado na forma do art. 4º, inciso X da Lei 5.991/73."* (fl. 330).

A sentença de piso denegou a segurança.

O TJ/SP, ao analisar o apelo da parte impetrante, deu-lhe provimento e concedeu a segurança pleiteada.

Nas razões do recurso especial, o Município de Praia Grande alegou negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao mérito, aduziu a existência de dissídio jurisprudencial em face dos arts. 7º, III, e 8º da Lei 9.782/1999, apontando como paradigma acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

A decisão agravada, por sua vez, concluiu que não ficou configurada a omissão. De outro turno, consignou que os acórdãos confrontados não cuidam de

questões referentes à interpretação dos arts. 7º, III, e 8º da Lei 9.782/1999, os quais não foram objeto de prequestionamento. Asseverou-se, ainda, que eventual acolhimento da insurgência recursal demandaria a interpretação de ato infralegal, qual seja, a Resolução n. 67/2007 da Anvisa. Por fim, aplicou-se o óbice da Súmula 284/STF, tendo em vista que não foi indicado o dispositivo que ampararia o pleito de extinção do *mandamus* sem apreciação do mérito.

O Município de Praia Grande, nas razões do agravo interno, discorda dos referidos fundamentos.

Sem razão, contudo.

No que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional, a edilidade apontou omissão em relação aos seguintes aspectos: (I) "*a competência da autarquia para estabelecer normas e regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, ressaltando que a atividade da recorrida é considerada de alto risco pela Instrução normativa IN 16/2017 da ANVISA.*" (fl. 389); e (II) "*impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei ou ato normativo em tese, nos termos da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal*" (fl. 394).

Sobre a questão do não cabimento de *mandamus* contra lei em tese, o Tribunal Estadual consignou (fl. 375):

De início, como já observado quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2090673-78.2018.8.26.0000, constata-se a existência de ameaça a direito da apelante, caracterizada pela interpretação da Resolução nº 67/07 da ANVISA pelos órgãos sanitários para vedar a manipulação, exposição e venda de produtos de saúde em geral sem prévia prescrição médica.

De outro turno, ficou consignado no acórdão recorrido esclarecimento sobre a matéria *sub judice*. Confira-se (fls. 376/377):

Em mais de uma ocasião, este Tribunal de Justiça apreciou o tema, anotando que “não se deve extrair da RDC nº 67 a exigência geral de prescrição médica para a preparação, exposição e comercialização de todos os fitoterápicos, mas apenas daqueles que, segundo a lei ou conforme pontual exigência da Anvisa, reclamem essa prescrição de origem médica” (Ap. 0006744-66.2011.8.26.0053, rel. Des. Ricardo Dip. 11ª Câmara de Direito Público, j. 30/07/12).

Ainda, em julgamento por esta 7ª Câmara, o E. Des. Moacir Peres anotou que “a Resolução n. 67/07 não tem o condão criar obrigação, estendendo a exigência de prescrição médica a fitoterápicos e demais produtos farmacêuticos para os quais a lei ou regulamentos da Anvisa não a exijam” (Ap. 0040072-50.2012.8.26.0053, rel. Moacir Peres, 7ª Câmara de Direito Público, j. 09/09/2013).

De rigor nesse quadro a reforma da r. sentença, concedida a segurança pleiteada para resguardar o direito da impetrante de manipular, estocar e expor, tanto física quanto remota e eletronicamente, produtos de saúde, cosméticos, suplementos e afins, sobre os quais não seja legalmente exigida prescrição médica.

Como visto, a Corte Estadual dirimiu a controvérsia delimitando o âmbito da exigência de prescrição médica de que tratam as normas emanadas da Anvisa, razão pela qual não se extrai a necessidade de manifestação sobre os arts. 7º, III, e 8º da Lei 9.782/1999, os quais tratam do poder regulamentar conferido àquela autarquia.

Não se verifica, pois, a alegada omissão.

Nesse passo, permanece incólume o fundamento da decisão agravada que concluiu pela falta de prequestionamento dos aludidos dispositivos da Lei n. 9.782/99, pois não foram enfrentados pela instância *a quo*, motivo pelo qual não se conheceu do dissídio jurisprudencial invocado.

Ademais, o acolhimento da insurgência recursal, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria a análise de dispositivos da Resolução n. 67/07 da ANVISA, ato normativo que não se enquadra no conceito de "*tratado ou lei federal*" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

Por fim, não há motivos para afastar a aplicação da Súmula 284/STF.

De fato, quanto ao pleito de extinção do processo, formulado à fl. 405 da petição do apelo nobre, observa-se que o recorrente não amparou o inconformismo na violação a qualquer lei federal.

Nota-se que o excerto mencionado à fl. 562 da petição de agravo interno reproduz trecho do recurso especial (fl. 396) constante de tópico em que se sustentou a ocorrência de omissão, não se podendo concluir que houve o apontamento da ofensa ao art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

Assim, não há motivos para a reforma da decisão agravada, devendo ser confirmada pelo Colegiado.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.774.982 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0267986-0

Número de Origem:

1000573-21.2018.8.26.0477 10005732120188260477

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

PROCURADORES : GABRIELA GOTARDI ALVES - SP160655

ANDRE HERNANY GRATÃO - SP332105

SILVIA CRISTINA SCHÜLER MORELLO - SP352808

AGRAVADO : ALKANS PHARMA GUARUJA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

AGRAVADO : ALKANS PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

AGRAVADO : ALKANS PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

ADVOGADOS : VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS - PR025735

JEAN GORSKI CORDEIRO - PR053818

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

ADVOGADOS : GABRIELA GOTARDI ALVES - SP160655

ANDRE HERNANY GRATÃO - SP332105

SILVIA CRISTINA SCHÜLER MORELLO - SP352808

AGRAVADO : ALKANS PHARMA GUARUJA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

AGRAVADO : ALKANS PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

AGRAVADO : ALKANS PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

ADVOGADOS : VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS - PR025735

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de outubro de 2023